



PROJETO DE LEI N. 800

DE 08 DE DEZEMBRO

DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 20 20
1º Secretário

Homologa o Convênio ICMS
101/2020, de 2 de setembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à apreciação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do Convênio previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Justificativa

A presente proposição dispõe sobre a homologação do Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Wagner



O convênio em referência objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto n. 4,852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.

No que se refere à demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições previstos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos n. 78/2020/ECONOMIA, informou que a renúncia de receita decorrente da prorrogação de tais benefícios fiscais não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

Sobre o procedimento de convalidação dos Convênios de ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ -, registre-se que, por meio da Recomendação n. 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Esse entendimento foi acatado pela Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1811/2019/GAB (000010209561, nos autos do processo 20191803700230).

Com efeito, visando conferir aplicabilidade local ao Convênio 101/2020 celebrado no âmbito do CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, apresentamos a presente proposição, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

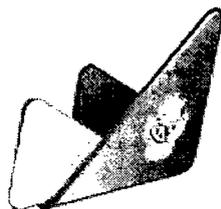
mtc

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005217

Data Autuação: 08/12/2020
Projeto : 800 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GOIÁS
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: HOMOLOGA O CONVÊNIO ICMS 101/2020, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.



2020005217



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 800

DE 08 DE DEZEMBRO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 20 20
1º Secretário

Homologa o Convênio ICMS
101/2020, de 2 de setembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à apreciação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do Convênio previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Justificativa

A presente proposição dispõe sobre a homologação do Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Wagner



O convênio em referência objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto n. 4,852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.

No que se refere à demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições previstos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos n. 78/2020/ECONOMIA, informou que a renúncia de receita decorrente da prorrogação de tais benefícios fiscais não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

Sobre o procedimento de convalidação dos Convênios de ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ -, registre-se que, por meio da Recomendação n. 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Esse entendimento foi acatado pela Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1811/2019/GAB (000010209561, nos autos do processo 20191803700230).

Com efeito, visando conferir aplicabilidade local ao Convênio 101/2020 celebrado no âmbito do CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, apresentamos a presente proposição, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

mtc